

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - (CONSEF)
N.F. N° - 210412.0569/18-3
NOTIFICADO - JOVIANO PEREIRA NETO
NOTIFICANTE - JOSÉ CARLOS FRISSO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.02.2021

**6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0041-06/21NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte com sua inscrição Baixada no cadastro da SEFAZ. Corrigida a planilha de memória de cálculo para retirar o MVA na base de cálculo, produtos excluídos do Anexo 1 do RICMS desde 01.02.2017. Infração parcialmente subsistente. Instância única. Notificação Fiscal. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 07/07/2018, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$8.977,05, mais multa de 60%, equivalente a R\$5.386,23, perfazendo um total de R\$14.363,28, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 54.05.04: Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou cancelada.

Enquadramento Legal: Art. 5º, art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “b” e art. 32 da Lei 7.014/96 c/c artigo 332, inciso III, alínea “d” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, Alínea “d” da Lei 7.014/96.

Constam no processo os seguintes documentos: INC – Informações do Contribuinte nº inscrição 012.366.534 na situação cadastral baixado (fl. 02); DANFEs nºs 109 e 110 (fls. 05 a 07), Termo de Apreensão (fl. 08); cópia do documento do veículo e da CNH do motorista do veículo (fl.10).

O Notificado, através de seu representante, apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 28/30, com justificação padrão onde solicita a improcedência total da Notificação Fiscal.

Diz que realizou compras de mercadorias, ocorre que, sem a sua ciência e consentimento, devido a uma falha na prestação de serviço desta mencionada fornecedora, em ter gerado o boleto em nome da Pessoa Jurídica INATIVA do Contribuinte e em seu CPF, sofrerá a imputação de Multas relativo ao tributo de ICMS, conforme consta em Autos de Infrações.

Deste modo, restando evidenciada a injusta imposição das penalidades ao Contribuinte que, em nada, contribuiu para a causa das supostas condutas ilegais, requer a extinção das infrações impelidas ao Contribuinte, tudo na forma e para fins de Direito.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS de contribuinte que está com sua inscrição irregular, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação total, antes da entrada no território deste Estado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte inapto, referente aos DANFEs 109 e 110.”

A ação fiscal ocorreu no Posto Fiscal Eduardo Freire, onde o Agente Notificante verificou que as mercadorias constantes nas Notas Fiscais 109 e 110 se destinavam a Contribuinte que estava com sua inscrição no cadastro da SEFAZ na situação de baixado, conforme consta no INC - Informações do Contribuinte (fl. 02), então lavrou o Termo de Apreensão e logo depois a Notificação Fiscal, para fazer a cobrança do ICMS antecipado conforme estabelece a legislação fiscal vigente no Estado da Bahia, no artigo 332, inciso III alínea “d” do RICMS/BA e artigo 8º, § 4º, inciso I, alínea “b” da Lei 7.014/96.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

§ 4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no § 6º do art. 23 desta Lei:

I - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembarço aduaneiro, tratando-se de:

b) demais mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito ou desabilitado no cadastro ou sem destinatário certo;

O Notificado apresenta defesa, informando que a empresa fornecedora faturou indevidamente para a pessoa jurídica inativa, sem, no entanto, apresentar nenhuma prova ou documento que provasse essa informação e fosse capaz de elidir a ação fiscal.

Ao analisar o Demonstrativo de Cálculo do ICMS, verifico que foram cometidos dois equívocos pelo Agente Notificante na sua elaboração, que altera substancialmente o valor do ICMS a ser cobrado do Notificado.

- 1) A inclusão do MVA de 71,71% na base de cálculo do ICMS, os produtos constantes nos DANFES com o NCM 33059000 e 33051000, deixaram de ser incluídos no Anexo 1 do RICMS desde 01/02/2017, e deve ser retirado da sua base de cálculo.
- 2) A inclusão de 2 (dois) pontos percentuais referentes ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza na alíquota de 18%, está equivocado e também deve ser retirado, esses produtos não estão sujeitas a esta cobrança, conforme o artigo 16-A da Lei 7.014/96.

Planilha Corrigida

DANFES	VALOR dos DANFES	Base de Cálculo ICMS	ICMS 18%	Saldo ICMS a pagar
109	R\$ 23.007,96	R\$ 23.007,96	R\$ 4.141,43	R\$ 4.141,43
110	R\$ 3.452,00	R\$ 3.452,00	R\$ 621,36	R\$ 621,36
Total	R\$ 26.459,96	R\$ 26.459,96	R\$ 4.762,79	R\$ 4.762,79

Por conseguinte, depois de corrigida a planilha, a Notificada deve pagar o valor de R\$4.762,79, acrescida da multa de 60% fixada, em obediência a fundamentação exposta:

Vistos e analisados os elementos que compõe os autos, e à vista da consistência dos fatos, entendo que a lavratura da Notificação Fiscal está parcialmente correta, dentro do que estabelece a legislação fiscal e resolvo julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº **210412.0569/18-3**, lavrada contra **JOVIANO PEREIRA NETO**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.762,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR